

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
às Comissões de:

CCJ

Dois Córregos 231 123

Presidente



Ao Oficial Legislativo
para processamento

20 / 10 / 23

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 19 de outubro de 2023

Ofício Especial

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 11/11/2023
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo n. 30, de 19 de outubro de 2023, de minha autoria, que "Institui no calendário oficial do município, o "Dia do Nascituro" a ser celebrado, anualmente, no dia 08 de outubro.

Sem mais, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cristina Cruz
Cristina Cruz
Vereadora

Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Protocolo 1646
Data e hora 19/10/23 15:52
Doc. N° 30/2023
Protocolado por: Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENCAMINHADO

Nº 131 / 2023
DE 14 NOV 2023

OFICIAL LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA

VISTO

Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 30 DE 2023

Institui, no calendário oficial do município, o “Dia do Nascituro” a ser celebrado, anualmente, no dia 08 de outubro.

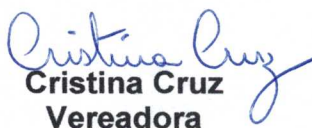
Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial do município de Dois Córregos o “Dia do Nascituro”, a ser celebrado anualmente no dia 08 de outubro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se nascituro o ser humano que tem vida intrauterina, ou seja, aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu.

Art. 2º O Dia do Nascituro tem por objetivo conscientizar as pessoas sobre os riscos que os nascituros correm desde a sua concepção até o nascimento, através de palestras, seminários, caminhadas, atos públicos e demais atividades alusivas à data.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão cobertas com dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Cristina Cruz
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade, instituir no calendário de Comemorações Oficiais do Município, o Dia do Nascituro a ser celebrado anualmente, em 08 de outubro.

Essa proposição se fundamenta na celebração da vida, especialmente, a vida do nascituro no ventre de sua mãe. Desejamos celebrar o valor inviolável da dignidade da vida humana, desde a concepção até o seu fim natural.

Celebrando o Dia do Nascituro, queremos promover sua proteção na fase de maior vulnerabilidade e fragilidade, ao suscitarmos nas pessoas, nas famílias e na sociedade, a consciência de que os nascituros têm o direito à proteção de sua saúde e vida, à alimentação, ao respeito, um nascimento sadio e condições de vida digna.

Inclusive há toda uma gama de legislações federais que preservam os direitos dos nascituros, as quais podemos citar exemplificativamente:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º caput, assegura:

Artigo. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O artigo 2º do Código Civil de 2002 expõe: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A Lei 8.560/1992, em seu artigo 7º, assegura ao nascituro o direito a alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido, que deles necessitar: “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.”.

É importante salientar também que a Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, determina que os alimentos gravídicos compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da

Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

O Estado tem a obrigação de prover um desenvolvimento digno e sadio ao nascituro e a mãe tem direito a realização do atendimento pré e perinatal, conforme demonstra o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 7º e 8º:

Artigo 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Artigo 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O direito à vida é superior aos demais direitos dos seres humanos, sendo de indiscutível importância, e a instituição desta data comemorativa tem o objetivo de suscitar nas consciências, nas famílias e na sociedade, o reconhecimento do sentido e do valor da vida humana em todos os seus momentos, em especial enquanto no ventre da mãe.

Diante de todo o exposto, e pela relevância do valor que se pretende enaltecer que é o direito à vida, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Dois Córregos, 19 de outubro de 2023


CRISTINA CRUZ
Vereadora